



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei 712/2019 que "Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência."

Autor: Deputada Arlete Sampaio

Relator: Deputado José Gomes.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF o Projeto de Lei nº 712/2019 em epígrafe que tem por objeto alterar a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência.

A proposição, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, foi ofertada e lida em Plenário, em 15 de outubro de 2019, constituída de 3(três) dispositivos. O art. 1º vem acrescentar os arts. 153-A, 153-B e 153-C, abaixo transcrito, à Lei 4.317, de 9 de abril de 2009.

Art. 153-A. Os órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, encaminhamento, denúncia e monitoramento de mulheres vítimas de violência devem ter, no mínimo, um(a) profissional proficiente na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou intérprete de LIBRAS capacitado(a) para prestar atendimento às mulheres com surdez.

Parágrafo único. Será priorizada a qualificação do quadro de servidores(as) dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal a que se refere o caput.

Art. 153-B. Os órgãos públicos devem criar estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo voltado às mulheres surdas e cegas.

Art. 153-C. As mulheres com outras deficiências devem receber atendimento especializado de acordo com suas necessidades.

Os artigos 2º e 3º versam sobre as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Em sua justificativa a autora discorre que o projeto visa garantir atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas de violência nos equipamentos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal. Observa-se a necessidade de, no mínimo, um(a) profissional proficiente em LIBRAS, capacitado(a) no acolhimento e encaminhamento de mulheres surdas, em toda a rede de atendimento a mulheres vítimas de violência no Distrito Federal, por exemplo, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), os Centros de Atendimento à Mulher (CEAMs), Núcleos de

Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDs), Casa Abrigo, Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), hospitais e conselhos tutelares.

Acrescenta ,ainda, que as mulheres surdas ou cegas vítimas de violência possuem grande dificuldade para denunciarem os autores de agressão e acessarem os equipamentos públicos de saúde, denúncia, acolhimento e proteção, o que gera solidão e profundo sofrimento, pois, na maioria das vezes, não há serviço especializado para que elas sejam atendidas adequada e dignamente.

A proposição foi levada a consulta da Assessoria Legislativa para manifestação quanto à possível prejudicialidade do Projeto frente a Lei nº 4.715, de 26 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal.

Por meio da Consulta nº 1.405/2019, de 18 de novembro de 2019, aquela Assessoria concluiu que a Lei nº 4.715/2011 não constitui óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 712/2019, haja vista o PL 712/2019 não ter igual teor ao da lei (RICLDF, art. 176, inciso I), destacando-se a necessidade de retirada do art. 153-A, dispositivo que a proposição pretende acrescentar à Lei nº 4.317/2009, assunto já tratado na Lei nº 4.715/2011.

Após foi distribuído para análise de mérito, na **Comissão de Assuntos Sociais -CAS** (RICL, art. 65, I, "c"), e em análise de admissibilidade , na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF** (RICL ,art. 64,II, "a") e **Comissão de Constituição e Justiça -CCJ** (RICL, art. 63,I).

No âmbito da CEOF, no prazo regimental, a proposição não recebeu emendas

É o conciso relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas.

Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 712/2019 como enfatiza a autora em sua justificacão visa garantir atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violências nos equipamentos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal. Considerando o Relatório supra a proposição foi submetida a consulta da Assessoria Legislativa desta Casa no que se refere à manifestação sobre prejudicialidade do PL frente a Lei nº 4.715, de 26 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal.

Aquela Assessoria Legislativa por meio da consulta nº 1.405/2019, de 18 de novembro de 2019, concluiu que a Lei nº 4.715/2011 não constitui óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 712/2019, haja vista o PL 712/2019 não ter igual teor ao da lei (RICLDF, art. 176, inciso I), destacando-se a necessidade de retirada do art. 153-A, dispositivo que a proposição pretende acrescentar à Lei nº 4.317/2009, assunto já tratado na Lei nº 4.715/2011.

Considerando que a esta comissão não compete adentrar nas atribuições de outra comissão permanente, conforme disciplina o art. 62, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Legislativa, transcrito abaixo:

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Assim, cabe fazer algumas considerações antes de entrar na atribuição desta CEOF. Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a proposta foi aprovada, na 4ª Reunião Extraordinária Remota, de 15 de junho de 2020, na forma de substitutivo de autoria do Deputado Iolando Almeida. No parecer o relator discorre que embora as medidas propostas devam prosperar, observa-se que a lei distrital que a Proposição pretende alterar não se demonstra a mais adequada. A Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, trata de forma geral dos direitos assegurados às pessoas com deficiência, não trazendo capítulo específico destinado à mulher com deficiência ou aos órgãos destinados ao seu atendimento. De fato, o capítulo no qual se pretende acrescentar os arts. 153-A, 153-B e 153-C trata de medidas especiais de proteção, destinadas a todas as pessoas com deficiência, independentemente do gênero, que tenham seus direitos, genericamente considerados, ameaçados ou violados.

Acrescenta, ainda, que como a presente Proposição disciplina o atendimento à mulher vítima de violência no DF, estabelecendo políticas específicas no que se refere às mulheres com deficiência, para sistematização externa mais adequada, as alterações propostas guardariam maior pertinência temática com a Lei nº 4.135/2008, que dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal

Sem adentrar na análise quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação sobre o tema a qual é pertinente a Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, a proposição deve ser analisada à luz da Emenda corporificada na modalidade de Substitutivo.

Na forma do referido substitutivo, a ementa passa a disciplinar que "Altera a Lei nº 4.135, de 5 de maio de 2018, que dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres com deficiência, surdas ou cegas vítimas de violência". Assim, o art. 1º do PL determina a criação do art. 2º-A e §§ 1º e 2º à Lei nº 4.135, de 5 de maio de 2018, *in verbis*,

.....

Art. 2º-A Fica assegurado à mulher com deficiência vítima de violência o atendimento especializado, de acordo com suas necessidades, nos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pelo atendimento de que trata esta Lei.

§1º O Poder Público, especialmente na área a que se refere o caput, deve criar estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo específico voltado às mulheres surdas ou cegas.

§2º Será priorizada a qualificação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, voltada ao atendimento às mulheres com surdez, do quadro de servidores dos órgãos públicos a que se refere o caput

Os arts. 2º e 3º versam sobre as cláusulas, respectivamente, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições contrárias.

Verifica-se que o projeto em epigrafe, na forma do substitutivo, não vem estabelece novas ações a serem desenvolvidas por parte do Governo do Distrito Federal, não gera aumento de despesa pública, bem como não produz renúncia de receita orçamentária, dessa forma, não tendo repercussão sobre o orçamento distrital.

Ademais a de enfatizar que a temática sobre violência contra a mulher, bem como outras de assistência a mesma já é compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, por meio de Programa Temático 6211 - Direitos Humanos, e em diversas Ações, por exemplo, 4211 – Manutenção dos Equipamentos Públicos de Atendimento à mulher e ao Agressor e 4213 – Desenvolvimento de Ações Relacionadas a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. A

Gestão e execução dos Programas e Ações que estão alocadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 ficam sob a responsabilidade das Unidades Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Assim o Projeto de Lei por não infringir as leis orçamentárias e de finanças públicas, no que tange à análise de mérito fundamentada na alínea "a" do inciso I do art. 64 do regimentos luz das normas orçamentária e financeira vigentes, encontra-se admissível quanto aos aspectos da adequação orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **PL nº 712/2019**, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0178116** Código CRC: **041CCB29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br